



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600428-67.2024.6.21.0043

PROCEDÊNCIA: SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SANTA VITÓRIA MELHOR PARA TODOS
CLÁUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA

RELATOR: Des. Eleitoral NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA
ELEITORAL. PLEITO MUNICIPAL 2024.
CANDIDATO A PREFEITO. INFORMAÇÕES
JUDICIAIS CONTRADITÓRIAS PRÓXIMAS AO
PLEITO. RENÚNCIA FORMAL DA
CANDIDATURA. ATO VOLUNTÁRIO,
UNILATERAL, FORMAL, IRREVOGÁVEL E
IRRETRATÁVEL. POSTERIOR
RECONSIDERAÇÃO JUDICIAL QUE
RESTABELECE A ELEGIBILIDADE.
IRRELEVÂNCIA DIANTE DA RENÚNCIA
PRÉVIA E EFICAZ. PRINCÍPIOS DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEFESA E PUBLICIDADE NÃO MACULAM A VALIDADE DA RENÚNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA NÃO VIOLADA A PONTO DE INVALIDAR ATO LIVRE E FORMAL. AUSÊNCIA DE ERRO SUBSTANCIAL JURIDICAMENTE RELEVANTE PARA DESCONSTITUIR A RENÚNCIA. INÉPCIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU ERRO JUDICIÁRIO DEVEM SER TRATADOS NAS VIAS PRÓPRIAS, NÃO JUSTIFICAM A ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO. MANUTENTÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO SANTA VITÓRIA MELHOR PARA TODOS** e **CLÁUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Santa Vitória do Palmar/RS, a qual **julgou improcedente** Ação Anulatória Eleitoral almejando a anulação das eleições municipais de 2024 naquele município.

Narram eles na demanda subjacente que o então candidato Cláudio Fernando Brayer Pereira teve seu registro de candidatura inicialmente deferido com base em decisão liminar que suspendia os efeitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de condenação por improbidade administrativa. Em 01/10/2024, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática na Reclamação Constitucional nº 72.081/RS, cassou o registro de candidatura. Diante da proximidade das eleições (4 dias antes do pleito), o candidato renunciou formalmente à candidatura em 04/10/2024. Posteriormente, em 05/10/2024 (véspera da eleição), o mesmo Ministro reconsiderou parcialmente sua decisão, restabelecendo a elegibilidade. Com base nisso, postularam a suspensão da diplomação dos eleitos como medida cautelar e, no mérito, a anulação das Eleições Municipais de 2024 em Santa Vitória do Palmar/RS e a determinação de novo pleito.

Denegada a liminar, sobreveio sentença de improcedência, sob o fundamento de que a renúncia constitui ato unilateral, irrevogável e irretratável, não sendo passível de anulação por circunstâncias externas.

Irresignados, os Recorrentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral, reiterando suas alegações de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, segurança jurídica e sustentando a ocorrência de erro substancial que teria motivado a renúncia, além de inépcia da Reclamação Constitucional e erro judiciário. Requerem, assim a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade das eleições.

Mantida a decisão, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

O cerne da controvérsia reside em determinar se a sequência de decisões judiciais e a renúncia formal da candidatura pelo recorrente Cláudio Fernando Brayer Pereira são suficientes para justificar a anulação das Eleições Municipais de 2024 em Santa Vitória do Palmar/RS.

Nesse aspecto, é inegável que o cenário fático que antecedeu o pleito, marcado por decisões judiciais que alternaram o status de elegibilidade do candidato Cláudio Fernando Brayer Pereira em um curto espaço de tempo, gerou um ambiente de incerteza.

O próprio Juízo *a quo* reconheceu a existência de decisões abruptos e de certo modo contraditórios advindos do excelso Supremo Tribunal Federal às vésperas do pleito municipal de 2024.

Contudo, conforme bem assinalado na sentença vergastas e no posicionamento do Ministério Público, **o fator determinante que impediu a participação do candidato no pleito de 06 de outubro de 2024 foi a sua própria renúncia formal à candidatura.**

A renúncia de candidatura, nos termos da legislação eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 69), é um **ato jurídico formal, voluntário e unilateral de manifestação de vontade do candidato**.

Assim, uma vez formalizada perante a Justiça Eleitoral, tal ato produz efeitos imediatos e, por sua própria natureza, é **irrevogável e irretratável**. A jurisprudência pátria, aliás, aponta nesse sentido.

No caso em apreço, o então candidato Cláudio compareceu ao Cartório Eleitoral, na presença de seu procurador e do Chefe do Cartório, e protocolou a renúncia formal ao seu registro de candidatura, declarando fazê-lo "por motivos de ordem pessoal". Na sequência, o termo de renúncia foi datado, assinado e homologado judicialmente.

Frente a tanto, os Recorrentes argumentam que a renúncia teria sido motivada por uma "indução a erro" decorrente das decisões instáveis e da alegada falta de publicidade da reconsideração.

Contudo, pelo prisma jurídico, a validade e eficácia do ato de renúncia não estão condicionadas à estabilidade ou ao conteúdo das decisões judiciais proferidas em outros processos, como a Reclamação Constitucional.

Dessa forma, o candidato, agindo de livre e espontânea vontade, formalizou a renúncia; e esta produziu seus efeitos legais de forma independente.

Como destacado pelo Ministério Público no primeiro grau, muito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“embora não se desconheça a sucessão de decisões contraditórias, fato é que o único óbice à participação do candidato no pleito eleitoral no dia 6 de outubro de 2024 foi a sua própria renúncia formal. [...] Em outros termos, sob o ponto de vista jurídico, o requerente tinha plenas condições de seguir com a sua candidatura, da qual renunciou por livre e espontânea vontade, embora ciente acerca da precariedade da liminar proferida pelo Ministro e, principalmente, da interposição de recurso pelo próprio candidato visando à reforma da decisão.”

Assim, as alegações de violação ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade no bojo da Reclamação Constitucional, embora relevantes em sua esfera própria, não têm o condão de anular a eleição municipal. Essas questões deveriam ser (ou terem sido) debatidas perante o órgão jurisdicional prolator das decisões atacadas (o STF).

Noutros termos, a renúncia formal e voluntária do candidato se constituiu em um óbice autônomo à sua participação, cujos efeitos não são desconstituídos pelas supostas irregularidades processuais ou pela superveniente reconsideração da elegibilidade. A decisão final que restabeleceu a elegibilidade na véspera do pleito, embora configure fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade para fins de registro em tese (conforme Súmula 70 do TSE), não invalida retroativamente a renúncia formal já efetivada e homologada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, na questão, o candidato optou por sair da disputa por meio de um ato jurídico irretratável antes que sua elegibilidade fosse confirmada de forma estável.

Do mesmo modo, a alegação de violação à segurança jurídica e erro substancial/violação à boa-fé objetiva., centradas na instabilidade das decisões, não elidem a natureza e os efeitos da renúncia. A renúncia, enquanto ato de disposição de direito disponível, uma vez formalizada, vincula o renunciante, independentemente das motivações internas que o levaram a praticá-la, salvo vícios de consentimento (coação, dolo) não demonstrados nos autos.

A incerteza jurídica alegada pode ter influenciado a decisão de renunciar, mas não torna o ato nulo ou anulável no contexto da ação anulatória da eleição, pois a renúncia em si mesma foi o obstáculo concreto à participação no pleito.

Por fim, quanto às alegações de inépcia da Reclamação Constitucional e erro judiciário, estas se referem a possíveis falhas ou equívocos no processo e decisões proferidas em outra esfera jurisdicional (o STF, no âmbito da Reclamação nº 72.081/RS).

Tais questões, se cabíveis, devem ser suscitadas e resolvidas nas vias recursais e processuais próprias referentes à Reclamação, e não em uma ação anulatória que busca invalidar o resultado de uma eleição com base na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

renúncia voluntária de um candidato. Ou seja, a Ação Anulatória Eleitoral em tela tem causa de pedir e limites próprios, que não se confundem com o controle dos atos processuais praticados em outros feitos.

Portanto, por qualquer prisma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recuso.

Porto Alegre, 28 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral